



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO DIRETORIA LEGISLATIVA

J U N T A D A

Publicação de matéria
de 07 (Sete) páginas.

Em 08 / 02 / 2013

Yacir José Júnior
Funcionário

José Agamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

A Diretoria Legislativa
Nos termos regimentais
Encaminha-se a

Diretor Legislativo

RÚBRICA	FLS Nº
<u>SL</u>	09

ANEXOS NÚMERO
AL-1649/13

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Comissão
de const. e justica

Em 19 / 02 / 13

Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 20 / 02 / 13

elocags

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Fc.

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à Setor de justiça

Em 04 / 04 / 13

lpc
Conceição de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Comissões Fc.

Ao Deputado _____

para relatar.

Em _____ / _____ / _____

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

PROVIDENCIADO
Em 04 / 04 / 13
Carmem Gonçalves
Chefe do Setor de Autógrafos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

PROCESSO: AL-1649/13

PROJETO DE LEI de nº 03/13

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I- Do relatório

Nos termos regimentais desta Casa, veio a este Parlamentar para o devido parecer o Projeto de Lei nº 03/13 de autoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, combinados com os arts. 84, § 1º, e 85, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Intenta a presente proposição, conforme justificativa às fls 04 e 05, a revisão dos subsídios dos membros do Ministério Publico do Estado do Piauí.

Em apertada síntese, é o RELATÓRIO.

II- Da fundamentação

II.1- Da constitucionalidade formal – por competência de iniciativa da proposição.

A Lei Maior tem clareza solar quando indica a iniciativa do Ministério Público para propor ao Poder Legislativo projetos acerca de remuneração, *litteris*:

Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Grifo nosso).

Idem, no sentido da competência para iniciativa, a Constituição do Estado do Piauí preceitua:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, **ao Procurador-Geral de Justiça** e aos cidadãos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

na forma prevista nesta Constituição. (Grifo nosso).

Idem, a legislação infra, qual seja, a Lei Complementar Estadual nº 12/93 alberga a proposição em tela, vejamos:

Art. 84. O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas.

§ 1º O subsídio dos Procuradores de Justiça não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo + Tribunal Federal, nos termos do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso).

Art. 85. O **subsídio** dos membros do Ministério Público será fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Promotoria para outra, atribuindo-se aos **Promotores de Justiça de Promotoria Final 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio dos Procuradores de Justiça.**

Destarte, observa que a proposição em discussão respeita o limite estabelecido pela Lei Orgânica do Ministério Público, vez que a Lei 12.770, estabelece:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o § 2º do art. 127 e a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R\$ 30.935,36 (trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

O que tange a indicação de dotações orçamentária exigências do art. 85 § 1º da Lei Orgânica do Ministério Público, referida exigência é atendida pelo art. 2º do presente projeto de lei, em especial, pela planilha às fls. 06-08.

III. Do voto do Relator:

Do exposto, considerando a regimentalidade, legalidade e

Gustavo Neiva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

constitucionalidade, esta relatoria opina pela normal tramitação da presente prosição, pelo voto favorável.

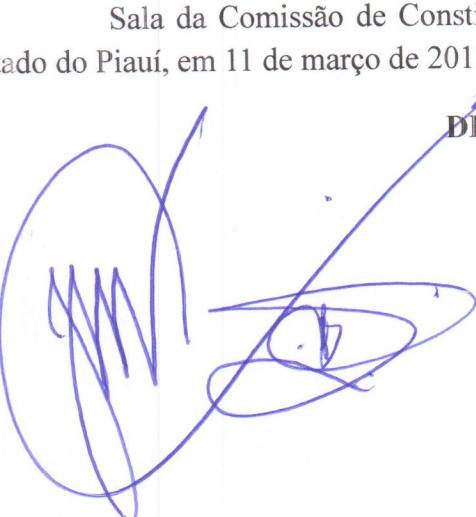
IV. Do voto da Comissão:

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir, depois de apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos:

() Pelo **ACATAMENTO** do voto do Relator;

() Pela **REJEIÇÃO** do voto do Relator;

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 11 de março de 2013.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>13</u>	
Presidente da Comissão de	
<u>Justiça</u>	

